

JURISPRUDÊNCIA GERAL

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL DE CONCORRÊNCIA – JULHO A NOVEMBRO DE 2011

elaborado por André Forte

Acórdão do Tribunal Constitucional (3.^a Secção) de 12.7.2011, proferido no âmbito do Processo n.º 619/10 (recurso de acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – contraordenação).

Recorrente: *Rebosado – Reboques do Sado, Lda.*

Sumário: nega provimento ao recurso, decidindo não julgar inconstitucional a dimensão normativa, reportada aos artigos 43.º, n.º 1, alínea *a*) e 46.º, ambos da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, no sentido de, para efeitos de determinação do limite máximo da moldura abstrata da coima, se dever entender a referência feita a “*volume de negócios do último ano*” como significando aquele ano em que cessou a prática ilícita.

Normas relevantes: arts. 43.º, n.º 1, al. *a*) e 46.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e art. 13.º da CRP.

Acórdão do Tribunal Constitucional (2.^a Secção) de 14.7.2011, proferido no âmbito do Processo n.º 366/11 (reclamação de decisão sumária do Tribunal Constitucional – contraordenação).

Recorrentes: *Abbott – Laboratórios, Lda.* e *Menarini Diagnósticos, Lda.*

Sumário: decide indeferir as reclamações apresentadas da decisão sumária proferida nos Autos a 9 de junho de 2011, confirmando a decisão reclamada.

Normas relevantes: art. 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro; arts. 4.º, n.º 1, 17.º, 18.º, 24.º, 25.º, 26.º, 43.º e 52.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 41.º, n.º 1, e 72.º-A, n.º 1 do RGIMOS; arts. 129.º, n.º 1, 358.º, 359.º, 375.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, als. *a*) e *c*), 409.º, n.º 1, 412.º, n.º 5, 417.º, n.º 3, 424.º e 425.º do CPP; art. 670.º do CPC; arts. 10.º, 13.º, 18.º,

29.º, n.ºs 1, 3 e 4, arts. 32.º, n.ºs 2, 5 e 10, e 205.º da CRP e art. 70.º, n.º 2, al. b) da Lei do Tribunal Constitucional.

Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa (4.º Juízo) de 12.9.2011, proferida no âmbito do Processo n.º 199/11.0TYLSB (recurso de decisão da Autoridade da Concorrência – contraordenação).

Recorrentes: *Baxter – Médico Farmacêutica, Lda.* e *Glintt – Business Solutions, Lda.*

Sumário: julga parcialmente procedentes os recursos interpostos pelas arguidas, condenando-as i) pela prática em coautoria material de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 4.º, n.º 1, e 43.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, nas seguintes coimas: Baxter - Médico Farmacêutica, Lda., na coima de cem mil euros; Glintt - Business Solutions, Lda., na coima de trezentos mil euros; e, adicionalmente, ii) a proceder, a expensas suas, à publicação num jornal de circulação nacional e no Diário da República, II Série, de um extrato da decisão, do qual constem os fundamentos de facto e de direito que levaram à sua condenação e que o Tribunal delimitará após o trânsito em julgado da decisão; e iii) nas custas do processo.

Normas relevantes: arts. 4.º, 5.º, 19.º, 22.º, 43.º, 44.º e 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 58.º, 70.º e 93.º do RGIMOS e art. 101.º do TFUE.

Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa (1.º Juízo) de 4.10.2011, proferida no âmbito do Processo n.º 1391/09.3TYLSB (recurso de decisão da Autoridade da Concorrência – contraordenação).

Recorrentes: *Portugal Telecom SGPS, S.A.*, *PT Comunicações, S.A.*, *ZON Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A.* e *ZON – TV Cabo Portugal, S.A.*

Sumário: declara extinto, por efeito de prescrição, o procedimento contraordenacional.

Normas relevantes: art. 48.º, n.ºs 1, alínea b), e 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e arts. 27.º e 28.º do RGIMOS.

Acórdão do Tribunal Constitucional (2.ª Secção) de 11.10.2011, proferido no âmbito do Processo n.º 366/11 (recurso de acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – contraordenação).

Recorrente: *Abbott – Laboratórios, Lda.*

Sumário: decide julgar improcedentes os recursos apresentados, julgando não inconstitucional i) a interpretação normativa que resulta da conjugação dos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), 18.º e 43.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, no sentido de obrigar o arguido, em processo contraordenacional, a revelar, com verdade e de forma completa, sob pena de coima, informações e documentos à Autoridade da Concorrência; ii) a norma que resulta da interpretação do artigo 51.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, bem como da interpretação dos artigos 311.º, n.º 1, e 312.º, n.º 1 do CPP, em conjugação com o artigo 41.º do RGIMOS e artigo 51.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, segundo a qual o arguido em processo de contraordenação não tem de ser notificado das contra-alegações da Autoridade da Concorrência e não pode responder a essas mesmas contra-alegações. Decide, adicionalmente, condenar a recorrente no pagamento das custas.

Normas relevantes: arts. 17.º, 18.º, 42.º, 43.º e 51.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 1.º e 41.º do RGIMOS; art. 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de agosto; arts. 311.º, 312.º, 360.º e 361.º do CPP; arts. 1.º, 2.º, 18.º, 20.º, 25.º, 26.º, 32.º, n.ºs 1, 2, 5, 8 e 10, arts. 61.º e 81.º, alínea *f*) da CRP e art. 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão do Tribunal Constitucional (2.ª Secção) de 9.11.2011, proferido no âmbito do Processo n.º 366/11 (reclamação de acórdão do Tribunal Constitucional).

Recorrente: *Abbott – Laboratórios, Lda.*

Sumário: decide julgar improcedente a arguição do vício de nulidade invocado pela recorrente, condenando-a no pagamento das custas.

Normas relevantes: art. 51.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; art. 62.º do RGIMOS; arts. 129.º, n.º 1, 358.º, 359.º, 375.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, als. *a*) e *c*), 409.º, n.º 1, 412.º, n.º 5, 417.º, n.º 3, 424.º e 417.º, n.º 2 do CPP; art. 3.º, n.º 3, do CPC; art. 20.º, n.ºs 1 e 4 da CRP; arts. 69.º, 70.º, 72.º, n.º 2, e 79.º da Lei do Tribunal Constitucional e art. 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Decisão do Tribunal da Relação de Lisboa (5.º Juízo) de 15.11.2011, proferida no âmbito do Processo n.º 938/10.7TYLSB.L1 (recurso de sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa – contraordenação).

Recorrente: Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Sumário: Coloca ao Tribunal de Justiça da União Europeia quatro questões prejudiciais (reenvio obrigatório).

Normas relevantes: arts. 101.º, n.º 1, e 267.º do TFUE.

Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa (3.º Juízo) de 16.11.2011, proferida no âmbito do Processo n.º 460/08.1TYLSB (recurso de decisão interlocutória da Autoridade da Concorrência).

Recorrentes: *Portugal Telecom SGPS, S.A., PT Comunicações, S.A., PT.COM Comunicações Interactivas, S.A., ZON Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. e CATVP – TV Cabo Portugal, S.A.*

Sumário: declara extinta a instância de recurso por inutilidade superveniente da lide.

Normas relevantes: art. 22.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 41.º, 55.º, 59.º e 64.º do RGIMOS e art. 287.º, alínea e) do CPC.

Acórdão do Tribunal Constitucional (2.ª Secção) de 25.11.2011, proferido no âmbito do Processo n.º 366-A/11 (reclamação de despacho da Juíza Relatora).

Recorrente: *Menarini Diagnósticos, Lda.*

Sumário: determina i) após extração de traslado dos autos e contado o processo, a remessa dos autos ao tribunal recorrido, a fim de prosseguirem os seus termos; ii) que só seja dado seguimento no traslado ao incidente de arguição de nulidades já deduzido e de outros requerimentos que a Recorrente venha a apresentar, depois de pagas as custas da sua responsabilidade.

Normas relevantes: art. 3.º, n.º 3, 668.º, n.º 3, e 720.º do CPC; arts. 69.º, 74.º, n.º 3, 78.º-A, n.º 3, 78.º-B, n.º 2, e 84.º, n.º 8 da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão do Tribunal Constitucional (2.ª Secção) de 30.11.2011, proferido no âmbito do Processo n.º 366-B/11 (reclamação de acórdão do Tribunal Constitucional).

Recorrente: *Abbott – Laboratórios, Lda.*

Sumário: determina i) após extração de traslado dos autos e contado o processo, a remessa dos autos ao tribunal recorrido, a fim de prosseguirem os seus termos; ii) que só seja dado seguimento no traslado ao incidente de arguição de nulidades já deduzido e de outros requerimentos que a Recorrente venha a apresentar, depois de pagas as custas da sua responsabilidade.

Normas relevantes: arts. 201.º, n.º 1, e 720.º do CPC; arts. 69.º e 84.º, n.º 8 da Lei do Tribunal Constitucional.